

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0040369-87.2007.8.19.0001**

**UNIÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UCTRERJ**, já devidamente qualificada nos autos da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **EDUARDO CHUAHY e OUTROS**, vem a presença de V.Exa, pelas razões abaixo aduzidas, apresentar as

**CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,**

nos termos dos artigos nos termo art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, visando à declaração de improbidade administrativa de ato praticado pelos réus, Eduardo Chuahy, Pedro Osório Vargas da Silva Filho, Hugo Leal Melo da Silva e DETRAN - Departamento de Trânsito Do Estado do Rio De Janeiro que restou sentenciada.

Em sede de apelação, a Colenda 20ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por bem acolher a preliminar de nulidade arguida e assim, acolhendo o recurso interposto, anular a sentença proferida pelo juízo *a quo* após a interposição de embargos de declaração, nos seguintes termos:

*“APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CREDENCIAMENTO. CLINICAS MÉDICO E PSICOLÓGICAS. DETRAN. 1- Preliminar de nulidade. Arguição pela Revisora. Acolhimento. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Ausência de intimação. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa a ausência de intimação dos embargados. 2- Superior Tribunal de Justiça. Entendimento assente na jurisprudência. “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a previa intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo” (STJ,EAG 778.452?SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23.8.2010). 3- Nulidade da sentença. Cassação. Decisão integrativa.*

*Nulidade que atinge o feito desde a decisão dos embargos de declaração. Cassação da decisão proferida em embargos de declaração e que integrou a sentença, para determinar que outra seja proferida, com prévia intimação dos embargados. Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa. Imprescindibilidade da intimação dos embargados.*  
RECONHECIMENTO DA NULIDADE E CASSAÇÃO DA SENTENÇA.  
RECURSOS PREJUDICADOS.”

A sentença então anulada havia decidido os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público nos seguintes termos:

*“Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer com que a fundamentação deste seja parte da sentença suprindo eventuais contradições e omissões e concedo efeitos infringentes para fazer constar o seguinte dispositivo: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o DETRA/RJ a se abster de credenciar novas clínicas médicas e psicológicas sem a realização prévia de processo licitatório, realizado com base em critérios objetivos. Fica a cargo da discricionariedade do Detran/RJ a possibilidade de descredenciar as clínicas que prestam serviço atualmente e realizar uma licitação geral. Num caso ou em outro, deve o Detran/RJ através de critérios objetivos definir o número de clínicas que podem existir em cada área para garantir a viabilidade econômica do serviço. Também fica a cargo do Detran/RJ optar em admitir ou não a realização do exame em outros órgãos públicos. E JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Sem custas e sem honorários, haja vista o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, bem como pelo fato do Detran/RJ ser uma autarquia estadual e o Ministério Público não fazer jus à honorários advocatícios. Intimem-se as partes para oferecimento de recurso se for o caso ou ratificar os já oferecidos. Anote-se o ingresso dos interessados e de seus patronos e intimem-se. Dê-se vista ao MP.”*

Por consequência, ao juízo *a quo* compete analisar os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público em face da sentença proferida em 16/08/2011, que decidiu no mérito os seguintes termos, *in verbis*:

*“Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o DETRAN a promover a revogação de todos os credenciamentos de clínicas médicas e psicológicas realizadas sem licitação e promover a seleção, no prazo de um ano, através de processo licitatório das mesmas, com critérios objetivos. E, que o processo licitatório indique o número de clínicas para cada região do Estado para garantir a viabilidade econômica do negócio sem comprometer o conforto e a eficiência do serviço, bem como para não prejudicar o serviço prestado à população, as clínicas ora em funcionamento, continuarão prestando o serviço até que a licitação esteja encerrada.”*

Nesse sentido, a associação ora requerente reconhece a existência das omissões apontadas pelo Ministério Público, inclusive a existência de uma contradição entre a decisão e a fundamentação, contudo, não concorda com os termos da modificação do julgado que pretende o Ministério Público.

## **II. MÉRITO – CONTRADIÇÃO – OMISSÃO QUANTO AOS DIREITOS DAS CLÍNICAS CREDENCIADAS DURANTE A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE**

Conforme muito bem ressaltado na douta sentença então anulada, a condenação do Detran a promover a revogação de todos os credenciamentos de clínicas médicas e psicológicas, realizados sem licitação e promover a seleção no prazo de um ano através de

processo licitatório com critérios objetivos não observou a própria fundamentação da sentença.

Isso porque, de acordo com a fundamentação o credenciamento era viável no início e com o tempo, apenas após muito anos surgiu a concorrência, o que levou à limitação do número de clínicas e, assim, dos beneficiários.

Ou seja, apenas a partir do momento em que há a viabilidade de concorrência e a limitação do número de clínicas é necessária a licitação, **DEVENDO SER EXPRESSAMENTE RECONHECIDA A LEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO ATÉ ESSE MOMENTO.**

Ocorre que como não há a definição exata do momento em que se iniciou a possibilidade de concorrência, o magistrado prolator da sentença embargada, ora anulada, foi de muito clareza e conhecimento jurídico, ao fixar a data da sentença como marco inicial da declaração de ilegalidade dos credenciamentos.

Ressaltou o douto magistrado que a princípio o credenciamento era um meio adequado, não se verificando nos autos, de forma contundente, o momento exato para o fim da possibilidade de credenciamento e a necessidade de licitação, **até porque o credenciamento era lícito até então, não se podendo, assim, desconsiderar o direito adquirido das clínicas credenciadas que prestam serviços a este Estado há décadas.**

Assim, necessária a fixação de um marco da declaração de ilegalidade do credenciamento, sendo, com certeza que nos termos acima expostos a sentença deve ser esse marco para o fim da possibilidade de credenciamento na medida em que está provada a existência de outras clínicas interessadas em prestar o serviço e o Estado impõe limites ao número de clínicas em cada local para viabilizar um faturamento mínimo capaz de mantê-las.

Vale ressaltar que a sentença proferida nos autos pontuou claramente a melhora do serviço com a opção pelas clínicas e sua implementação, tendo o serviço melhorou de forma notória na última década, o que demonstrou uma opção legítima por parte do Administrador quando do exercício de sua discricionariedade.

**“Assim, exigir licitação com o descredenciamento de todas as clínicas, além de ferir o princípio da segurança jurídica, configura uma interferência na discricionariedade administrativa do administrador por parte do Poder Judiciário e viola o princípio da separação dos poderes.”**

### **III – NÃO MERECE PROSPERAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO QUE TANGE QUANTO À POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DOS EXAMES POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.**

Pretende ainda o Ministério Público ver esclarecida a omissão da sentença em relação da ressalva quanto à possibilidade da realização dos exames por órgãos públicos.

Nesse sentido, não merecem prosperar a pretensão do *parquet* pelos mesmos fundamentos expostos pela sentença anulada, tendo em vista que, *in verbis*:

*“Na verdade, trata-se de discricionariedade do Administrador. É notória a crise no sistema de saúde e as dificuldades de prestar os atendimentos necessários, mesmo aqueles emergenciais.*

*Então, é razoável eventual opção por parte do Administrador de realizar os exames em locais específicos, evitando a utilização de órgãos públicos. É adequada a medida, pois viabiliza a otimização dos médicos da rede pública para atender a demanda necessária, o que já se faz com muita dificuldade.*

*É necessária, pois não existe meio evidentemente menos gravoso de se preservar a otimização dos serviços públicos de saúde para quem realmente precisa.*

*Por fim, é proporcional em sentido estrito, pois preserva a vida daqueles que precisam de atendimento médico e garante a integridade física daqueles que precisam fazer o exame administrativo e estão saudáveis, pois evita o contato com o ambiente hospitalar, notoriamente exposto a doenças.*

*Assim, fica a critério do Administrador optar por admitir ou não a realização dos exames em outros órgãos públicos. Existe também uma contradição na sentença.”*

Assim, entende a associação interessada que não merece prosperar tal pleito do Ministério Público.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o recebimento e acolhimento parcial dos embargos de declaração do Ministério Público, nos termos do art. 1.022, II do CPC, a fim de que seja sanada a omissão apontada apenas no que tange a omissão e contradição existentes da dita sentença, no que tange apenas ao reconhecimento da legalidade do credenciamento, ainda que temporariamente e, não obstante, determinado o descredenciamento de todas as clínicas sem a observância de um marco inicial da declaração da ilegalidade, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2018.

**FABIANO COUTO DE OLIVEIRA**  
OAB/RJ 145.273